



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386713-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA HELENA PLASCAK, são agravados IVAN PLASCAK NETTO (INVENTARIANTE), MILEVA PEJANOV PLASCAK (ESPÓLIO), KELLY CRISTINA PLASCAK e KAMILA PLASCAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59723

Agravo de Instrumento nº 2386713-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Ary Casagrande Filho

Agravante: Maria Helena Plascak

Agravado: Ivan Plascak Netto e outros

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Rejeição de arguição de nulidade apresentada pela Agravante – Requerimento expreso para intimação de determinado advogado para fins de publicações – Desatendimento pela serventia – Nulidade verificada – Artigo 272, §5º, CPC – Manifesto prejuízo à parte Recorrente que não foi intimada quanto à decisão, nesse íterim, que homologou a partilha – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Inventário, que rejeitou arguição de nulidade apresentada pela parte Agravante.

A Recorrente aduz ter havido nulidade, porque teria requerido expressamente na petição de fls. 1466/1481 do processo principal, a intimação para publicações exclusivamente em nome do advogado Dr. Sérgio Mutolese, o que não ocorreu desde então, causando-lhe prejuízos em sua defesa. Requer o reconhecimento da nulidade arguida no primeiro momento em que se verificou o vício, quando já tinha sido proferida decisão homologando a partilha, sem sua devida intimação, com a devolução de prazo para defesa quanto à decisão de fls. 1513.

Em cognição inicial, concedi o efeito suspensivo.

Informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 20).

Contraminuta das herdeiras Kamilla e Kelly (fls. 26/30), sendo que a parte Ivan e Espólio de Mileva não apresentaram resposta neste recurso (fls. 31).

É o relatório.

Do que verifico dos autos, de fato, houve pedido expresso para intimação exclusiva para publicações em nome do Dr. Sérgio Mutolese, como se vê a fls. 1481, “item IV”, “Dos Pedidos”.

Irrelevante o motivo pelo qual o advogado da parte Agravante fez tal requerimento, se pelo desligamento do outro sócio da sociedade advocatícia, ou se por qualquer outra razão. Fato é que houve o requerimento, de forma expressa, que não foi atendido pela serventia.

Basta ver da sequência de fls. 1482 do processo principal que não houve sequer um simples peticionamento da parte Agravante, até a manifestação de fls. 1564/1569, quando a parte verificou que não vinha sendo devidamente intimada, nos termos em que requereu.

O não cadastramento de determinado advogado requerido para fins de publicação gera nulidade, como dispõe o artigo 272, §5º, CPC:

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

O entendimento do c. STJ e também desta e. Corte é nesse sentido:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos" (RSTJ 132/230).

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Nulidade processual. Ausência de publicação dos atos processuais em nome de advogado expressamente indicado. Renovação da intimação. Recurso parcialmente provido, com determinação. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto sustentando a nulidade dos atos processuais diante da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, em razão da ausência de intimação de sua nova patrona nos atos subsequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de intimação da advogada expressamente indicada pelo agravante para receber as

publicações caracteriza nulidade processual, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Código de Processo Civil prevê que, havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome de advogado específico, o seu desatendimento implica nulidade (art. 272, § 5º, do CPC). 5. Nos autos, restou comprovado que, após a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes em favor da nova patrona, as intimações continuaram a ser feitas exclusivamente em nome do antigo advogado, configurando vício processual. 6. A nulidade da publicação em nome do antigo patrono deve ser reconhecida, determinando-se a renovação da intimação do acórdão de fls. 230/235 em nome da advogada substabelecida. 7. Não há que se falar, contudo, em nulidade total dos autos primários, posto que os demais atos processuais foram regularmente processados. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação do advogado expressamente indicado para receber publicações acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. 2. O reconhecimento da nulidade impõe a renovação das intimações em nome do patrono correto e a devolução do prazo para manifestação e interposição de recursos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 278, 280 e 281. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.032.900/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta

Turma, j. 20.05.2024, DJe 04.06.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016928-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Beneficiário menor diagnosticado com atrofia muscular espinhal tipo 1, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar via home care, o que foi negado pela operadora – Ação julgada procedente – Insurgência da operadora requerida – Preliminar – Nulidade processual por ausência de intimação da apelante – Cabimento – Apelante que, após a apresentação da contestação, não teve seus procuradores incluídos na autuação pela Serventia , não sendo intimadas de todos os atos processuais a partir de então, que assim, são nulos – Inteligência do art. 272, §§2º e 5º, do CPC – Nulidade reconhecida, devendo o processo retomar sua marcha a partir da republicação da primeira decisão proferida após a contestação – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011667-31.2022.8.26.0604; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de adjudicação compulsória.

Sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Petição inicial em que constou, expressamente, que as intimações e publicações deveriam se dar em nome dos dois advogados indicados, mas as publicações sempre ocorreram em nome de apenas um dos advogados, daí porque a autora não tomou ciência da decisão que determinou a comprovação documental da alegada hipossuficiência ou da determinação de recolhimento das custas iniciais, transcorrendo o prazo "in albis". Prejuízo caracterizado. Previsão de nulidade em caso da inobservância do requerimento de indicação expressa de advogados em cujo nome devem ocorrer as publicações dos atos processuais (Art. 272, § 5º, do CPC). Nulidade caracterizada, impondo-se o provimento do recurso e a remessa dos autos à origem para a retomada do trâmite processual, t à decisão cuja intimação foi incompleta. Recurso a que se dá provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1027691-60.2022.8.26.0564; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

O prejuízo, no caso, é evidente, na medida em que a decisão de fls. 1513 rejeitou as alegações da Agravante apresentadas a fls. 1466/1481, exatamente a petição em que foi requerido o cadastramento

do Dr. Sérgio para publicações, o que não ocorreu.

Nessa mesma decisão (fls. 1513), foi ainda homologada a partilha nos termos apresentados pelo Inventariante (Agravado), o que encerra qualquer discussão acerca do patente prejuízo causado à Agravante e à sua defesa, pelo não atendimento do pedido para fins de publicações (fls. 1481).

Assim, entendo que assiste razão à Recorrente e acolho o pedido deste agravo, para reconhecer a nulidade arguida, a partir da publicação da decisão de fls. 1513 do processo principal, devolvendo-se eventual prazo para recurso à Agravante.

Deixo de conhecer das demais questões levantadas no recurso, ante a determinação acima.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator